



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007197-96.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante PEDRO LUIZ RIBEIRO MAZZEI, é apelado LUIZ GUILHERME ALMEIDA TRAVASSO DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.561

Apelação nº 1007197-96.2023.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Apelante: Pedro Luiz Ribeiro Mazzei

Apelado: Luiz Guilherme Almeida Travasso de Mello

Juiz (a): Marcelo Machado da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO – Réu que, ao realizar manobra com seu veículo em posto de combustível, acabou por atropelar o autor, frentista, prensando-o contra a guarita de atendimento – Motorista réu que, quando do acidente, apresentava-se sob efeito de álcool e com a CNH vencida – Acidente que ocasionou afastamento do autor do trabalho, além da necessidade de realização de cirurgia – Responsabilidade do réu bem configurada – Sentença de procedência parcial – Recurso do réu a fim de que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral – Dano moral caracterizado – Autor que experimentou sérios danos à sua integridade física - Dor íntima e sofrimento moral incontestes – Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) adequada à hipótese, além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 273/277, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos (material, moral e estético) movida por Luiz Guilherme Almeida Travasso de Mello contra Pedro Luiz Ribeiro Mazzei (demanda fundada em responsabilidade civil extracontratual – acidente de trânsito), para “a) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$15.000,00(quinze mil reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente desde a data da elaboração do orçamento juntado aos autos pelo autor, e acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação; b) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos

morais, a quantia de R\$10.000,00 (Dez mil reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a data do acidente.” O Magistrado *a quo* julgou improcedente a lide secundária, decorrente do deferimento do pedido de denunciação da lide à seguradora do veículo do réu envolvido no acidente.

Em virtude do princípio da sucumbência, foi imposta à parte vencida o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sucumbente na lide secundária, o denunciante foi responsabilizado pelo pagamento de custas e despesas processuais suportadas pela seguradora denunciada, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na ação principal, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.

Em suas razões recursais, busca o réu a reforma parcial do julgado. Alega equivocada a r. sentença na passagem que o condenou ao pagamento de indenização por dano moral. Diz que *“em momento algum tentou se furtar de sua responsabilidade, tentando socorrer o Autor no ato do acidente, conforme se vê das imagens que constam dos autos, porém, este negou que lhe fosse prestado auxílio.”* Argumenta, assim, que sua conduta não gerou dano moral ao apelado, o qual não pode ser presumido. Menciona, mais, que as lesões físicas experimentadas pelo autor não são incapacitantes para o seu trabalho, e que não foram registradas sequelas permanentes que possam ter

afetado sua vida. Pede o provimento do seu apelo, para que seja afastada a condenação pelo abalo moral. Alternativamente pede a redução do “quantum” indenizatório (fls. 280/287).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 288/289 e 311/312) e respondido (fls. 293/300).

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

Cuida-se de ação de indenização por danos material, moral e estético ajuizada por Luiz Guilherme Almeida Travasso de Mello contra Pedro Luiz Ribeiro Mazzei, sob a alegação, em síntese, de que no dia 03/10/2022, por volta das 03h07m, no posto de gasolina Beach Blue, enquanto exercia suas funções de frentista, foi surpreendido pelo veículo FORD/ECOSPORT TIT AT, de cor prata, ano 2013, placas EZM6C96, chassi 9BFZB55H1E8876409, conduzido pelo réu na marcha ré, que acabou por atropelá-lo, prensando-o contra a guarita de atendimento do posto.

Diz que o réu se evadiu do local sem prestar socorro e que, atendido no hospital, foi diagnosticado com traumatismo abdominal, o que gerou hérnia local, com a necessidade de intervenção cirúrgica, esta ao custo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme o orçamento acostado aos autos.

Aduz que até o momento não realizou a cirurgia, por não possuir condições financeiras de arcar com os custos do procedimento cirúrgico, de modo que tem experimentado limitações quanto a ficar em pé por muito tempo, pegar peso, se abaixar e fazer esforços físicos, e que está impossibilitado de trabalhar por tempo indeterminado, conforme demonstra atestado o médico. Invoca a responsabilidade civil do réu pelo acidente, porquanto agiu este com imprudência ao realizar a manobra, além de estar sob influência de álcool/entorpecente e portar CNH vencida. Ao final, postula a procedência da ação, para que o réu seja condenado ao pagamento de R\$ 15.000,00 referente ao custeio da cirurgia, de R\$ 50.000,00, pelo dano moral e R\$ 10.000,00 pelo dano estético.

Após regular trâmite processual, sobreveio a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente, rejeitado apenas o pedido quanto à indenização por dano estético.

A r. sentença não comporta reforma.

De início assinala-se que restou bem demonstrada a dinâmica do acidente, assim como regularmente caracterizada a culpa do recorrente por tal ocorrência, haja vista que, de forma imprudente e negligente, conduzia seu veículo em estado de embriaguez, com Carteira Nacional de Habilitação vencida, vindo a atropelar o autor, prensando-o contra a guarita do posto de gasolina onde este último trabalhava.

Certo que o réu não nega sua responsabilidade, tanto que neste recurso apenas se volta contra a condenação ao pagamento de verba indenizatória pelo abalo moral experimentado pelo autor.

Ora, diversamente do afirmado pelo apelante, tenho como caracterizado o dano moral indenizável na hipótese, decorrente da dor íntima sofrida pela vítima em decorrência de ato ilícito ou de injusto agravo feito pelo autor da ofensa. Trata-se de dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo, uma inconveniência de comportamento ou, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

A situação discriminada na inicial, até mesmo pelos seus desdobramentos, com tratamento médico prolongado e procedimento cirúrgico, que resultou em dano à integridade física, com aparente comprometimento funcional, perda de capacidade laborativa, além das incertezas e dores emocionais, leva à conclusão de que direitos inerentes à personalidade da pessoa foram atingidos.

Inconteste, pois, a dor íntima suportada, decorrente de ofensa a direito da personalidade que merece reparação. Logo, deve o autor ser compensado pelo prejuízo suportado.

No caso, diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação socioeconômica das partes, tenho que o valor da

indenização fixado em primeiro grau de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, porquanto observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem gerar enriquecimento indevido de quaisquer das partes.

Em casos correlatos, já se manifestou este

E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Direito civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Atropelamento. Travessia na faixa de pedestres. Réu que não respeitou a sinalização do semáforo. Autora que se desincumbiu do Ônus da prova. Gravação de câmera de segurança que comprova a dinâmica relatada na inicial. Desprovemento. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão autoral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o réu desrespeitou a sinalização do semáforo, colidindo com a autora que atravessava a faixa de pedestres. III. Razões de decidir 3. Autora foi atropelada durante a travessia na faixa de pedestres. Câmera de segurança que gravou o momento da colisão, comprovando que a autora atravessou a faixa de pedestres no sinal que lhe era favorável. Réu que desrespeitou a sinalização de trânsito. 4. Valor da indenização por dano moral (R\$ 10.000,00) que se mostra razoável e proporcional. 5. Consectários legais. Os juros moratórios de acordo com a taxa Selic até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir de quando incidem os novos critérios estabelecidos pela referida norma para correção monetária e juros. IV. Dispositivo 6. Apelação conhecida e desprovida. Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, §11; CTB, arts. 44 e 70, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 112; TJSP, Apelação cível n. 1041395-75.2020.8.26.0576 e Apelação cível n. 1020285-15.2023.8.26.0576.” (TJSP; Apelação Cível 1014212-03.2023.8.26.0002; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Atropelamento – Pretensão indenizatória julgada procedente – Culpa do condutor do veículo reconhecida com acerto, em conta a dinâmica do acidente extraída das provas produzidas – Indenizações arbitradas em R\$ 10.000,00 para o dano estético e R\$ 10.000,00 para o dano moral – Valores que não comportam redução, nem majoração – Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1012727-25.2016.8.26.0224; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022).

“ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATROPELAMENTO – FRATURA NA COLUNA LOMBO-SACRA DEMONSTRADA – CULPA DA RÉ EVIDENCIADA – DANOS MORAIS – CARACTERIZAÇÃO – PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DESTES – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONFIRMAÇÃO POR SEUS FUNDAMENTOS - ART. 252 DO RITJSP - RECURSO NÃO PROVIDO. I- Evidenciada a culpa da ré pelo atropelamento da autora, que não a visualizou quando atravessava a via pela faixa de pedestres, advindo do acidente fratura na coluna lombo-sacra, pertinente a sua responsabilização ao pagamento dos danos daí advindo; II- Eleita a compensação pelos danos imateriais em R\$ 10.000,00, respeitados os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a sua confirmação à luz do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1014941-47.2020.8.26.0224; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021).

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, majoro em 5% (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação.

Diante do exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora